



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 961/2025

Processo Número: **37904/2025** | Data do Protocolo: 15/09/2025 18:28:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003300350034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal no Estado de São Paulo a pessoas idosas, independentemente de comprovação de renda, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica garantida a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de caráter rodoviário convencional, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em todo o território do Estado de São Paulo, independentemente de comprovação de renda ou inscrição em programas sociais.

Artigo 2º – Para usufruir do benefício, a pessoa idosa deverá apresentar, no ato do embarque, apenas documento pessoal oficial com foto que comprove a sua idade.

Artigo 3º – As empresas permissionárias ou concessionárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a:

I – conceder a gratuidade às pessoas idosas que a solicitarem, mediante simples apresentação de documento de identidade;

II – reservar, em cada veículo, no mínimo 10% (dez por cento) do total de assentos vagos, devidamente identificados, para uso preferencial das pessoas idosas.

Parágrafo único – As vagas reservadas às pessoas idosas que não forem preenchidas até o horário previsto em regulamentação pelo Poder Executivo, poderão ser disponibilizadas para a comercialização regular pelas empresas permissionárias ou concessionárias.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às pessoas idosas do Estado de São Paulo a gratuidade irrestrita no transporte coletivo intermunicipal, mediante simples apresentação de documento de identidade, independentemente de comprovação de renda ou inscrição em cadastros sociais.

A medida encontra respaldo direto na Constituição da República, especialmente no artigo 230, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade, bem-estar e participação na vida comunitária. O § 2º do referido artigo assegura a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, norma que se configura como patamar mínimo de proteção social, não havendo qualquer impedimento para que os entes federados ampliem o rol de garantias, em observância ao princípio da vedação do retrocesso social e ao postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

O Estatuto da Pessoa Idosa (*Lei Federal nº 10.741/2003*), em seu artigo 39, garante a gratuidade no transporte coletivo urbano e semiurbano às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mas, ao mesmo tempo, reconhece a competência dos entes locais para regulamentar a matéria e estender o benefício a partir dos 60 anos. Ao fazê-lo, o legislador federal reconheceu que os Estados e Municípios podem, no exercício de sua competência legislativa, alargar a esfera de proteção da população idosa em seus sistemas de transporte.





No caso do transporte coletivo intermunicipal, a competência regulatória é do Estado, conforme decorre do *artigo 25, § 1º, da Constituição Federal*, que assegura a autonomia estadual para organizar e prestar serviços públicos de interesse local e regional, diretamente ou por meio de concessões e permissões. Assim, o Estado de São Paulo possui plena legitimidade para instituir política pública de mobilidade que contemple a gratuidade universal para pessoas idosas, sem qualquer restrição por renda.

Cumprido ressaltar que a exigência de comprovação de baixa renda para concessão da gratuidade intermunicipal, como praticada em alguns casos, viola o princípio da isonomia e cria barreiras burocráticas injustificadas ao exercício de um direito fundamental. A Constituição consagra a dignidade da pessoa humana (*art. 1º, III*) e a igualdade material (*art. 5º, caput*), princípios que não se compatibilizam com a criação de distinções arbitrárias dentro da própria população idosa. A todos deve ser assegurado o direito de ir e vir em condições de efetiva acessibilidade.

A previsão de que ao menos 10% dos assentos de cada veículo sejam reservados às pessoas idosas reforça a materialidade do direito, conferindo-lhe eficácia concreta e impedindo que a garantia seja esvaziada por práticas de mercado ou pela lógica estritamente econômica das concessionárias.

Portanto, a presente proposição traduz medida de justiça social e de cumprimento da Constituição, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a dignidade e a inclusão de sua população idosa. Trata-se de iniciativa que não apenas é juridicamente possível, mas também necessária diante do envelhecimento progressivo da sociedade brasileira e da urgência em promover políticas públicas de mobilidade e acessibilidade.

Sala de sessões em,

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003700300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 15/09/2025 18:17

Checksum: **79CF1F93A7D768ADC1232006DE7D82B36D863BFD5700370CC863A99452E8C7F3**

